



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.061 - PI
(2013/0386999-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABINAGUIDO FÉLIX DA ROCHA
ADVOGADOS : JACYLENNE COELHO BEZERRA E OUTRO(S)
LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.
INEXISTENTE. LEI ESTADUAL N. 13/94. LEGISLAÇÃO LOCAL.
SÚMULA 280/STF.

1. Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e à celeridade processuais.

2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. O que ocorreu no presente caso e aprovado por unanimidade pelo Tribunal de origem.

3. Pretende o agravante a análise da questão, com base na interpretação da Lei Estadual n. 13/94. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da legislação estadual supramencionada, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.061 - PI
(2013/0386999-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABINAGUIDO FÉLIX DA ROCHA
ADVOGADOS : JACYLENNE COELHO BEZERRA E OUTRO(S)
LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 1049, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTENTE. LEI ESTADUAL N. 13/94. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão que obstou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado (fls. 775/776, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA NECESSÁRIA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há qualquer óbice a aplicação do art. 557 do CPC. É remansoso o posicionamento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que a referida reforma processual foi implementada para se alcançar a tão almejada prestação jurisdicional célere e efetiva, que tem como um dos obstáculos o acúmulo de processos que aguardavam momento para ser julgado pelo colegiado, embora manifestamente improcedentes.

2. De forma bastante clara, dispositivo autoriza ao relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar o mérito do recurso manifestamente improcedente, bastando magistrado pautar sua conduta pelo princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131, do CPC, segundo o qual o 'juiz apreciará' livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos".

3. Agravo regimental conhecido e improvido."

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Assevera em síntese que, "por comportar apreciação de provas documentais juntadas pelas partes e haver necessidade de emissão de pronunciamento sobre os fatos narrados, mormente a dosimetria da pena e o respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, não poderia o relator, como inadvertidamente o fez, consagrar o confronto do apelo à jurisprudência temática do STJ" (fl. 799, e-STJ).

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 815/816, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Alega que "argumento que não merece respaldo, pois conforme suscitado nas razões do agravo de instrumento, o Tribunal Piauiense aplicou tal regra sem observar que para aferir acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão ao ora agravado, mister se faz a análise das provas existentes nos autos. Noutras palavras: incabível a aplicação do art. 557. caput, do CPC quando há provas a serem analisadas" (fls. 857, e-STJ).

Assevera ainda, que, "diferentemente do que sustenta a r. decisão, não buscou o exame de lei local em sede de Resp. Tal argumento é totalmente equivocado, vez que a questão posta a apreciação, na presente demanda, tem por base violação a dispositivo federal, qual seja, art. 557 do CPC, conforme sustentado nas razões do REsp" (fl. 858, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.061 - PI
(2013/0386999-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.
INEXISTENTE. LEI ESTADUAL N. 13/94. LEGISLAÇÃO LOCAL.
SÚMULA 280/STF.

1. Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e à celeridade processuais.

2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. O que ocorreu no presente caso e aprovado por unanimidade pelo Tribunal de origem.

3. Pretende o agravante a análise da questão, com base na interpretação da Lei Estadual n. 13/94. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da legislação estadual supramencionada, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendido pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC

Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Assim decidiu o Tribunal de origem para negar provimento à apelação do agravante (fls. 780/782, e-STJ):

"Para afastar qualquer dúvida quanto ao conteúdo da decisão agravada e sua conformidade com precedentes dominantes, hei por bem transcrevê-la:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível e o Reexame Necessário.

No mérito, vê-se que a sentença impugnada mandou bem em reconhecer a desproporcionalidade da pena administrativa aplicada ao ora Apelado.

Ab initio, sem maiores delongas, a análise da decisão impugnada faz concluir quanto à imposição de se aplicar o disposto no art. 557, "caput, do CPC, segundo o qual "o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto, com, Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Na sentença ora impugnada restou consignado:

"A Lei estadual n. 13/24 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí) determina, que em caso de falta grave de servidor público estadual que importe em lesão aos cofres públicos, apenas a ser aplicada é a de demissão (ar. 153, inciso X).

Ao judiciário, cabe tão somente averiguar a observância das garantias legais e constitucionais. A aplicação da pena de demissão a servidor público decorre da efetiva comprovação da prática de falta grave punida com tal modalidade de pena. A pena de demissão, de tão gravosa que é, reclama severo cuidado da autoridade julgadora momento de sua aplicação, tendo de levar em conta para tal a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provieram para o serviço público as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e os antecedentes funcionais. (Vide art. 149, Lei complementar estadual n. 13/94).

Os autos espelham que o indiciado/Rquerente interveio junto ao órgão fazendário, para a troca de doze (12) cheques, conforme bem descrito no relatório da comissão processante (fls. 455). Trata-se de cheques de pequenos valores, configurando-se baixa lesividade ao erário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência recomenda cautela e prudência na aplicação da pena de demissão a servidor público, mormente quando não evidenciados no PAD os maus antecedentes do servidor.

A prova testemunhal constante das folhas 430/432; 434/435 dá conta dos bons antecedentes funcionais do servidor indiciado, ora Requerente, nunca tendo se envolvido em qualquer prática ilícita ao longo de mais de vinte anos de serviço.

No caso em apreço, há de ser considerada a orientação jurisprudencial acima espelhada pelo altivo posicionamento do colendo, STJ; levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade" O posicionamento acima ressoa na melhor jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme sufragado nos arestos a seguir transcritos: Superior Tribunal de Justiça:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA -. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PROFESSOR-ADJUNTO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM OUTRO CARGO DE PROFESSOR DA REDE PRIVADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE ATOS DE INSUBORDINAÇÃO PENA DE DEMISSÃO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO PARA CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA.

1. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, a concessão de efeito modificativo ao julgado em embargos de declaração. 2. É sabido que em tema de controle judicial dos atos administrativos, a razoabilidade, assim como a proporcionalidade, findadas no devido processo legal, decorrem da legalidade, por isso que podem e devem ser analisadas pelo Poder Judiciário, quando provocado a fazê-lo. 3. A pena de demissão deve ser revista pelo Poder Judiciário, quando desarrazoada e desproporcional ao fato apurado no PAD, o que ocorreu nos presentes autos. Precedentes do STJ. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para conceder a ordem de segurança (STJ) - EDMS - 9526, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 03/08/2009 - g.n)

"Processo administrativo (emissão irregular de portes de armas). Pena (demissão). Sanção (desproporcionalidade). Embargos de declaração (recebimento). 1. A aplicação da penalidade administrativa deve atentar para a correspondência entre a quantidade e qualidade da sanção e a grandeza ou grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade do servidor. 2. Na hipótese, não se mostra adequada a pena de demissão, conforme específicos precedentes: Mandados de Segurança n.ºs 7.283, 7.988 e 8.106. 3. Embargos de declaração recebidos com efeito modificativos - segurança concedida afim de se declarar ilegal o ato de demissão". (STJ - EDMS - 7410, Min. Rel. NILSON NAVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/05/2009 - g.n.) (...)"

Entende-se pela aplicação do aludido artigo, quando a *quaestio juris* já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM ATACADA POR AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ALEGAÇÕES ENFRENTADAS. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR (ART. 26, II). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Mesmo nas hipótese que tratam de matéria de ordem pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial. Ausente na presente hipótese o necessário prequestionamento, inviável a análise do apelo extremo, quanto à questão.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa."

(AgRg no Ag 1366083/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 3/11/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE PENSÃO. SÚMULA N.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte.

2. O Tribunal decidiu a controvérsia com base no acervo fático-probatório colacionado aos autos. Assim, modificar tal entendimento ensejaria o necessário reexame de matéria probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte 3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1150862/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ARTIGO 557, DO CPC. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. QUESTÕES DE MÉRITO. PRECIPITAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA N. 98-STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

2. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar os pressupostos de fato necessários ao deferimento de liminar ou antecipação de tutela (Súmula 7).

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Súmula n. 98, desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no Ag 658.931/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 31/8/2011.)

DA SÚMULA 280/STF

Pretende o agravante a análise da questão, com base na interpretação da Lei Estadual n. 13/94. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA NA ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RETROATIVIDADE DA LEI ESTADUAL 13/94. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não há falar em violação do artigo 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, ainda que desfavorável à pretensão do recorrente.

2. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 285.035/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a comprovação sobre a efetiva dependência econômica da requerente em relação ao seu filho falecido, para fins de concessão de pensão por morte.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Impossível rediscussão dos arts. 121 e 123 da Lei Complementar Estadual n. 13/94, porquanto o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. O acórdão estadual guarda consonância com a jurisprudência do STJ a respeito da possibilidade de comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos por qualquer meio de prova para a concessão do benefício.

5. A modificação do acórdão recorrido que reconheceu a dependência econômica da recorrida demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1374947/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. DIREITO LOCAL

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Segundo o enunciado da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, a ação rescisória manejada com fundamento em suposta violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) não é admissível em hipótese na qual o acórdão rescindendo baseou-se em texto legal cuja interpretação à época do julgamento era controvertida nos Tribunais.

3. Verificar se houve violação à literal disposição de lei, implica na análise do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, o que é inviável ante o óbice imposto pela Súmula 280/STF - - por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.216.655/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012.)

O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0386999-5

**AgRg no
AREsp 437.061 / PI**

Números Origem: 201100010051170 99142007

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABINAGUIDO FÉLIX DA ROCHA
ADVOGADOS : JACYLENNE COELHO BEZERRA E OUTRO(S)
LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABINAGUIDO FÉLIX DA ROCHA
ADVOGADOS : JACYLENNE COELHO BEZERRA E OUTRO(S)
LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.